

FUNDAÇÃO UNIVERIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Conselho: CONSUN		Processo nº 23118.000899/92-11	
Assunto: Convênio - "UNIRESTADO"			
Interessado: Governo do Estado de Rondônia			
Relator: (a) Nancy Fernandes Matias			
Câmara por pedido de vistas		Parecer nº 001/PV	A.P. em: 07.10.92
<p>I - RELATÓRIO:</p> <p>Tendo em vista requerimento desta Conselheira na reunião Plenária do CONSUN no dia 09.09.92 e com base nos autos do presente processo de nº 23118.000899/92-11 e do Relato do Conselheiro Augusto Sérgio Pinto da Silveira devidamente acatado pela Câmara de Assuntos Educacionais e Comunitários vem contestar o parecer do Relator pelo contraditório de seu voto bem como o parecer da Câmara que muito embora detectando irregularidades, impôs restrições ao projeto em pauta.</p> <p>Desta forma, a bem da legalidade venho expor como membro deste Conselho Superior e solicitar a reprovação do presente projeto por considerar o que segue abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Sem qualquer determinação competente esta Universidade iniciou as aulas dos chamados "cursos parcelados", nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Ouro Preto d'Oeste; 2. Tais cursos gozam de nenhum respaldo legal, eis que não atendem aos pressupostos do Decreto 359, de 09/12/91, que regulamentou o art. 47, da Lei 5540, de 28/11/68, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 09/09/69, pois tal qualidade de curso é regulamentada pelo art. 104, da Lei 4024/61 em pleno vigor e não se chocando com a autonomia universitária; 3. A autonomia da Universidade é definida pelo art. 207 da Constituição Federal em vigor; retirou-se, do mandamento constitucional anterior a expressão que subordinava essa autonomia à Lei, criando um aparente vácuo, a ser interpretado. <p>Não é nosso papel promover essa interpretação, mas ainda que se tivesse, por absurdo, autonomia como sinônimo de soberania, não o é, "autonomia, destarte, é uma área circunscrita pelo direito, enquanto a soberania não encontra qualquer espécie de limitação jurídica" (Celso ribeiro Matos, curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 11ª ed. SP, 1989, in verbis).</p> <p>Nessa qualidade de ente autônomo, a UNIR houve por bem se submeter à Legislação Vigente, é esse o teor de seu Estatuto,</p>			

por ela aprovado, referendado pelo Conselho Federal de Educação publicado e em pleno vigor, in verbis:

"CAPÍTULO II - DA AUTONOMIA

Art. 2º - A UNIR goza de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa, exercida na forma da Legislação vigente o presente Estatuto" (destaque nosso).

Vai além da autonomia didático-científica, essa renúncia expressa da UNIR, conforme se vê, in verbis:

"Art. 3º - A organização e o funcionamento da UNIR têm por base a Legislação Federal pertinente, o presente Estatuto e os seguintes instrumentos (...) "(Estatuto da UNIR).

Vê-se pois, que não procede falar em autonomia universitária, nos casos em que a UNIR infrija a Legislação Vigente, pois é ela, e somente ela, quem autonomamente ou obriga a obedecer essa Legislação, pois a Constituição não a proibiu de assim proceder. Sua autonomia tem que lhe poder restringi-la, pois senão não será autonomia. É a própria Universidade quem, na forma de seu Estatuto, documento que "exibe o conjunto de normas e regras observadas por uma instituição jurídica, a serem adotados como Lei Orgânica, pelos os quais, então, passa a ser regida "(Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, Vol I., 1984 página 213), renúncia expressamente a qualquer reivindicações de agir abusivamente, em desacordo à Lei.

Não pode, definitivamente, falece-lhe qualquer direito, qualquer obrigação, a essa instituição, a Universidade Federal de Rondônia, de poder proceder em desacordo com a Legislação Federal em vigor, por sua renúncia prévia, expressa, definitiva, acima e retro transcrita.

4. Temos então que esses cursos, denominados "parcelados", permanecem oficialmente desconhecidos, dentro da própria Universidade.

5. Tal situação de instalar e fazer funcionar os cursos chamados "parcelados", sem que o respeitável CONSUN tenha-os autorizados, ofende o art. 14, do Estatuto da UNIR, explicitando no art. 22, incisos IV e VII, do Regimento Geral da UNIR, que não concede poderes à Reitoria ou ao Reitor para essa ação.

6. A colisão do ato de fazer funcionar os cursos oficialmente desconhecidos, cujo trâmite ainda não foi cumprido, e

que certamente ainda não tem decidida sua reprovação ou aprovação, eis que é necessário deduzir-se que, enquanto projeto, está sujeito às duas hipóteses pelo CONSUN, dentro de suas atribuições estatutárias, é previsto pelo Conselho Federal de Educação, in verbis:

"A colocação em funcionamento de um curso sem a necessária autorização legal, consubstância - quando se trata de novo curso em escola já autorizada a funcionar - uma das mais graves faltas que possam ser praticadas pela Instituição. Daí porque dará ele ensejo a abertura de inquérito administrativo, na forma e para os efeitos do art. 48, da Lei nº 5.540 poderá ser suspenso o funcionamento da escola, nomeando-se Diretor "prótempore". (...) (CFE, parecer nº 34/74, Documenta, Brasília (158) : 402, janeiro de 1974).

A Lei definiu com clareza, e aqui arguo a prática do abuso de poder por parte da Reitoria por infringência ao texto da Legislação de ensino ao preceito estatutário ou regimental da Universidade.

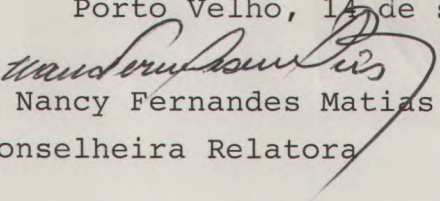
E por termos apontado as infringências as duas partes, e clareando a renúncia expressa que a UNIR fêz, com sua sujeição a Legislação Vigente.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Por todo o exposto, requeiro antes de qualquer outra medida a ser adotada a apuração imediata dos fatos, qual seja os de instalação e funcionamento dos cursos parcelados nos Campi da UNIR nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Ouro Preto D'Oeste, todos no Estado de Rondônia, por infringência do art. 104, da Lei 4.024/61, ao art. 8º do Estatuto da UNIR, estendido ao art. 10 inciso XV do Regimento Geral da UNIR.

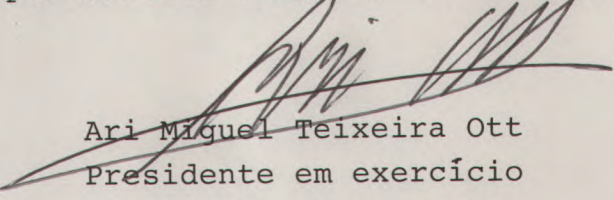
Esclareço que o presente requerimento é formulado nos termos dos artigos 104 e 105, combinados aos artigos 143 e 144, com destaque para o artigo 143, todos da Lei 8.112/91.

Porto Velho, 14 de setembro de 1992.


Profª Nancy Fernandes Matias
Conselheira Relatora

III - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:

A Plenária, por maioria simples, foi contrária ao Pare-
cer do Relator.


Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente em exercício